

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.185/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Gonçalo do Piauí/PI.

Responsável: Luis de Sousa Ribeiro (CPF 185.529.943-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Luis de Sousa Ribeiro, ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI (gestão: 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 551/2002, vigente no período de 17/12/2002 a 13/08/2010, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 249.998,22 da parte da concedente, além de R\$ 2.601,78 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 252.600,00.

2. No âmbito do TCU, após a realização de diligências para identificação do gestor municipal efetivamente responsável pela execução dos recursos, foi lançada a instrução preliminar à Peça nº 13, nos seguintes termos:

“Considerando que o Convênio 551/2012 estava em vigência na gestão dos ex-prefeitos Sr. Luís de Sousa Ribeiro e Sr. Pedro Ferreira da Silva, esta unidade técnica, visando delimitar a responsabilidade dos ex-gestores, realizou diligência ao Banco do Brasil S/A solicitando os extratos bancários da conta específica do convênio (agência 1805, conta corrente 81949), desde dezembro/2003, mediante os Ofícios 1490/2014-TCU/Secex-PI e 1765/2014-TCU/Secex-PI, (peças 8 e 10, respectivamente), pois não era possível, a partir dos elementos constantes dos autos, identificar em qual das duas gestões foram gastos os recursos repassados por força do citado convênio e quantificar o montante despendido em cada uma delas.

2.1. Em resposta à diligência promovida por esta unidade técnica, o Banco do Brasil S/A apresentou, intempestivamente, os extratos bancários solicitados (peça 12).

EXAME TÉCNICO

3. Examinando os extratos bancários da conta específica do convênio, verifica-se que a movimentação dos recursos financeiros ocorreu no período compreendido entre 18/12/2003 (crédito da primeira parcela dos recursos) a 23/12/2004 (peça 12, p. 119-131).

4. Dessa forma, pode-se afirmar que os recursos transferidos pela Funasa à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI foram geridos pelo ex-prefeito Luís de Sousa Ribeiro (gestão de 2001 a 2004), vez que o prefeito sucessor, Sr. Pedro Ferreira da Silva, tomou posse em 1/1/2005.

5. Foram repassadas duas parcelas dos recursos federais mediante as ordens bancárias 2003OB007941, de 16/12/2003 (peça 1, p. 118), e 2004OB001192, de 4/3/2004 (peça 1, p. 142), nos valores de R\$ 99.999,22 e R\$ 74.999,00, respectivamente. Para viabilizar a liberação da 3ª parcela, a Prefeitura deveria apresentar a prestação de contas da 1ª parcela, conforme cláusula quarta, subcláusula terceira, da Portaria Funasa 442/2002, que estabelecia as obrigações dos partícipes no referido ajuste (peça 1, p. 46), e art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN 1/1997.

5.1. Entretanto, o Sr. Luís de Sousa Ribeiro não apresentou a prestação de contas à Funasa, apesar de ter sido notificado em 12/3/2004 para que enviasse a prestação de contas da referida parcela no prazo de trinta dias, com vistas a possibilitar a liberação do restante dos recursos federais (peça 1, p. 148-150). Houve nova notificação ao ex-prefeito em 20/8/2006 em decorrência da não apresentação da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos do referido convênio (peça 1, p. 211). Em razão da devolução dessa última notificação pelos Correios (peça 1, p. 241-244), o responsável foi notificado por edital, publicado no Diário Oficial da União de 5/12/2006 (peça 1, p. 245).

6. O prefeito sucessor, Sr. Pedro Ferreira da Silva, também foi notificado acerca do envio da prestação de contas dos recursos do convênio. Em resposta, informou, em 5/10/2006, que: o responsável pela execução do convênio era o Sr. Luís de Sousa Ribeiro; não foi encontrada nos arquivos daquela prefeitura nenhuma documentação relativa ao Convênio 551/2002; não tinha conhecimento da execução integral do objeto do citado convênio (peça 1, p. 249).

6.1. Porém, constam dos presentes autos solicitação do Sr. Pedro Ferreira da Silva à Funasa, datada de 11/1/2005, pedindo revisão no plano de metas do Convênio 551/2002 em decorrência de significativas elevações nos custos dos insumos e materiais empregados na obra (peça 1, p. 381). A revisão proposta por aquele gestor foi aceita pela Funasa que reduziu a meta de 212 módulos de unidades sanitárias para 182 módulos (peça 2, p. 16). Assim, a execução do objeto do convênio era do conhecimento do Sr. Pedro Ferreira da Silva desde o início de sua gestão.

7. A cláusula décima da Portaria Funasa 442/2002, bem como o art. 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997, determinam, ainda, que a prestação de contas final deveria ser apresentada até sessenta dias após o final do período de vigência do convênio (peça 1, p. 46). Considerando que a vigência do convênio findou em 11/2/2011, caberia ao prefeito à época, Sr. Pedro Ferreira da Silva, apresentá-la. Após notificação da Funasa, em 22/2/2011, para que apresentasse a prestação de contas final do Convênio 551/2002 (peça 2, p. 112), o então prefeito apresentou cópia de ação de ressarcimento de recursos públicos proposta pelo município de São Gonçalo do Piauí/PI contra o Sr. Luís de Sousa Ribeiro, prefeito antecessor (peça 2, p. 154-164).

8. Registre-se que as dez prorrogações na vigência do Convênio 551/2002 ocorreram 'de ofício' pela Funasa em razão do período decorrido sem liberação de recursos financeiros (peça 4).

9. Portanto, resta comprovada a responsabilidade do Sr. Luís de Sousa Ribeiro na gestão dos recursos liberados pela Funasa mediante o Convênio 551/2002, bem como na omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio, restando afastada a responsabilidade do gestor sucessor, Sr. Pedro Ferreira da Silva, por não ter gerido os recursos do convênio, bem como ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (peça 2, p. 154-164).

CONCLUSÃO

10. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente aplicados na gestão do Sr. Luís de Sousa Ribeiro. Também restou evidenciado que o prefeito sucessor, Sr. Pedro Ferreira da Silva, adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

10.1. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Luís de Sousa Ribeiro em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 551/2002, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do referido ajuste.

11. Cabe informar ao Sr. Luís de Sousa Ribeiro que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

12. Outrossim, urge esclarecer, ainda, ao Sr. Luís de Sousa Ribeiro que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das

contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luís de Sousa Ribeiro (CPF 185.529.943-72), ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 551/2002 (Siafi 477673), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados à conta do referido ajuste, em desobediência à cláusula décima da Portaria Funasa 442/2002 e art. 28 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.999,22	18/12/2003
74.999,00	8/3/2004

b) informar ao responsável que:

b.1) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas; e

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU. ”

3. Após a realização da citação proposta, a auditora federal lançou a instrução à Peça nº 19, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 20 e 21), nos seguintes termos:

“(…) 2. O exame das peças que compõem os autos permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, ex-prefeito municipal de São Gonçalo do Piauí/PI, e apurar os débitos a ele atribuídos, conforme instrução à peça 13.

3. Em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário de Controle Externo do TCU no Piauí (peça 15), foi promovida a citação do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, mediante o Ofício 0627/2015-TCU/Secex-PI, de 4/5/2015 (peça 17), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 551/2002 (Siafi 477673), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados à conta do referido ajuste, em desobediência à cláusula décima da Portaria Funasa 442/2002 e art. 28 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997, pelas quantias a seguir:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

99.999,22	18/12/2003
74.999,00	8/3/2004

EXAME TÉCNICO

4. Apesar de o Sr. Luís de Sousa Ribeiro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada, mantendo-se inerte.

5. Impõe-se, portanto, que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Sr. Luís de Sousa Ribeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgue irregulares as contas do Sr. Luís de Sousa Ribeiro (CPF 185.529.943-72), ex-prefeito do município de São Gonçalo do Piauí/PI, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.999,22	18/12/2003
74.999,00	8/3/2004

b) aplique ao Sr. Luís de Sousa Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorize, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

e) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como dos relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis. ”

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou a sua concordância com a aludida proposta da unidade técnica, segundo o parecer do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico à Peça nº 22.

É o Relatório.